



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 2439/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3057/2022**

**RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO**

**Ementa:** Regulamenta procedimentos para expedição de autorização de ligação de água tratada, energia elétrica e coleta e tratamento de esgoto sanitário em Áreas de Preservação Permanente no Município de Petrópolis e dá outras providências

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *HINGO HAMMES* que pretende “REGULAMENTA PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA TRATADA, ENERGIA ELÉTRICA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

Página: 1

**h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;**

**i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar a iniciativa de lei do nobre Vereador, Hingo Hammes, que pretende criar procedimento padrão para a expedição de autorização para a ligação de serviços públicos, coibir as ligações de serviços públicos em áreas de preservação permanente - APP para usos não autorizados pela legislação ambiental vigente e coibir a ligação de serviços públicos em áreas interditadas pela Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias.

Seu autor justifica que “a presente propositura justifica-se pela necessidade do Município criar um instrumento autorizativo, pelas Secretarias de Meio Ambiente e Defesa Civil e Ações Voluntárias, para as ligações de água tratada, energia elétrica e coleta de tratamento de esgoto em área de preservação permanente – APP e em áreas consideradas de risco pela Defesa Civil, para que direitos essenciais à dignidade da pessoa humana sejam assegurados, assim como o direito coletivo ao meio ambiente saudável, equilibrado, bem como ao espaço urbano organizado”.

Quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

Segundo o Vereador, o referido projeto encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não vejamos:

*Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73, § 1º**, **III** e **Art. 76, § 1º, I**. Vejamos:

*Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.*

*§ 1º As proposições poderão consistir em:*

**III - Projeto de Lei Ordinária;**

(...)

*Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:*

**I - do Vereador, individual ou coletivamente;**

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O Estado, ao prestar serviços públicos, sempre se volta aos interesses da coletividade, os serviços de utilidade pública se destinam diretamente aos indivíduos, ou seja, são proporcionados para sua fruição direta. Entre eles estão o de energia domiciliar, fornecimento de gás, água tratada e coleta e tratamento de esgoto sanitário.

A expedição de autorização desses serviços visa atender ao direito fundamental de todo brasileiro a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, conforme assegurado no **Art. 225 da Constituição**. Vejamos:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, posto que baseado nos argumentos supracitados, o projeto de lei é constitucional.

Sendo assim, em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento à tramitação da matéria em Plenário.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 21 de Junho de 2022

**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vice - Presidente

Página: 1



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal